



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR

Sessão de 19 de junho de 19 87

ACORDÃO N.º CSRF/01-0-736

Recurso n.º RP/106-0.016

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: DILSON SARTORELLI

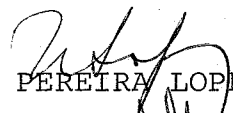
LANÇAMENTO DE OFÍCIO - INCABÍVEIS DEDUÇÕES E ABATIMENTOS - As deduções e abatimentos são atos de iniciativa do contribuinte e sua concessão se vincula a espontaneidade em oferecer a tributação os rendimentos a que se vinculam, razão porque não são admissíveis quando pleiteadas após lançamento de ofício.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. José Eduardo Rangel de Alckmin, Lourierdes Fiuza dos Santos e Sebastião Rodrigues Cabral.

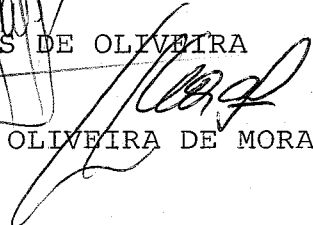
Sala das Sessões (DF), 19 de junho de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JACINTO DE MEDEIROS CALMON, ANTONIO DA SILVA CABRAL, CARLOS WALTER CHAVES ROSAS, LEVY VALÉRIO DE OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MA-CEIRA e CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO. Ausente justificadamente o Conselheiro RUY CRUVINEL FILHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13836/000.076/85-62

RECURSO Nº: RP/106-0.016

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.736

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: DILSON SARTORELLI

R E L A T Ó R I O

Recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, a FAZENDA NACIONAL, através de seu Procurador-representante junto a Colenda Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, da decisão desse Colegiado consubstanciada no acórdão nº 106-0.866, proferida em 16.06.86, tendo o procurador tomado vista em 24.07.86.

Na decisão supra, aquela Câmara, por maioria de votos, deu provimento ao recurso interposto pelo sujeito passivo, contra o voto do Conselheiro Benedito Onofre Evangelista, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

DEDUÇÃO DE 60% SOBRE RENDIMENTOS DE FRETES E CAR-
RETOS TRIBUTADOS EM LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - Cabível quando pleiteada na fase impugnatória, no montante considerado necessário pela lei para obtenção do respectivo rendimento, independentemente de comprovação (§ 2º do art. 48, do RIR/80).

O Recurso da FAZENDA NACIONAL, formulado com base no art. 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304/79, acha-se às fls.

Acórdão nº-CSRF/01-0.736

46/48, fazendo em síntese as seguintes alegações:

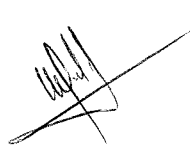
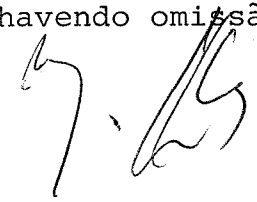
"A douta Câmara a quo, pela maioria de seus pares, julgando recurso interposto pelo contribuinte DILSON SARTORELLI, reformou a decisão prolatada pela DRF de Campinas-SP, estando o Acórdão assim ementado:

DEDUÇÃO DE 60% SOBRE OS RENDIMENTOS DE FRETES E CARRETOS TRIBUTADOS EM LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - Cabível quando pleiteada na fase impugnatória, no montante considerado necessário pela lei, para obtenção do respectivo rendimento, independentemente de comprovação (§ 2º do art. 48, do RIR/80)."

2. Sustenta o voto vencedor, da lavra do ilustre Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, que sendo de fretes e carretos a natureza dos rendimentos omitidos e tributados na cédula "D", é de se reconhecer a dedução de 60% prevista em lei, como despesa necessária à percepção desse rendimento. Assim "a falta de espontaneidade não é obstáculo legal para que o Contribuinte seja por essa dedução beneficiado, até de ofício, uma vez que não se trata de retificação de declaração, mas de lançamento de ofício".

3. Cabe esclarecer que se trata de novo entendimento da Câmara, porquanto diverge, in totum, de decisões anteriores, sempre consagrando tese oposta, ou seja, de não permitir a dedução, após a notificação do lançamento. Assim se decidiu, entre outros, nos Acórdãos 106-0.421, de 17.07.85, Recorrente ROGÉRIO RODRIGUES FILHO; 106-0.433, de 19.06.85, Recorrente ALBERTO DURIGAN FILHO; 106-0.572, de 21.10.85, Recorrente JOSÉ DE PÁDUA.

4. Admita-se, em tese, tenha ocorrido saudável evolução da nova interpretação esposada. Releva, res salvar, todavia, da necessidade de se atentar para o fato de que os rendimentos foram omitidos pelo contribuinte em sua declaração. Importa saber pois, qual a interpretação a ser dada à norma constante do art. 48, § 2º do RIR/80, ou seja, se se trata de uma faculdade posta à disposição do contribuinte, para ser exercida ou não, ou se se trata de um direito a ser reconhecido, sempre, pela autoridade lançadora, mesmo em havendo omissão de rendimentos, caso dos autos.



Acórdão nº-CSRF/01-0.736

5. Diz a norma do art. 48, que na cédula D será permitida a dedução de despesas. Permite-se, concede-se, tolera-se. Vê-se, então, que se trata de uma concessão legal dada ao contribuinte, que tem por obrigação oferecer os rendimentos auferidos à tributação, não sonegá-los, como fez.

6. A melhor exegese, então, há de ser aquela que reconheça a dedução quando haja o oferecimento espontâneo dos rendimentos à tributação, o que na espécie "sub judice" não ocorreu. Desse modo, oferecido o rendimento à tributação e, por esquecimento, não usando o contribuinte do desconto de 60%, esse direito deve ser reconhecido pela autoridade lançadora. Nos casos de omissão, de sonegação, entendemos que não. Parece-nos, pois, acertada a decisão prolatada pelo DRF- Campinas-SP, quando acentua que "a inclusão de rendimentos omitidos e apurados pela autoridade lançadora independentemente de qualquer iniciativa do contribuinte, não assegura o direito à dedução cedular".

Às fls. 49, o presidente da Colenda Sexta Câmara proferiu despacho dando seguimento ao recurso da FAZENDA NACIONAL, oferecendo a oportunidade ao sujeito passivo para contra-razões, o que fez às fls. 53/54, lidas na íntegra em sessão.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/01-0.736

V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, relator.

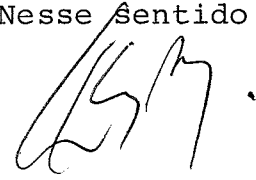
Discute-se nos presentes autos a dedução na cédula D, somente pleiteada pelo contribuinte na fase impugnatória, consoante se infere da própria ementa da decisão recorrida.

Iniciou-se o presente litígio em decorrência da omissão de rendimentos na cédula D, detectada pelo fisco no exercício de 1984. Reconhecendo a procedência do lançamento em relação a omissão de rendimentos, na fase impugnatória, pretende o contribuinte a dedução cedular de 60% calcular sobre o montante omitido, pretensão essa atendida pela Egrégia Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, objeto do presente recurso.

Sem maiores indagações, o ilustre Relator do acórdão recorrido, deu provimento ao recurso do contribuinte, admitindo a dedução na cédula D, somente pleiteada quando na formalização da impugnação.

A r. decisão recorrida, data vênua, não deve prosperar. O entendimento desta Câmara, manifestada nos acórdãos 01/0.129, 01/0.465 e 01/0.638, é no sentido de que as deduções na cédula D, ainda que não estejam sujeitas a comprovação, somente são admissíveis quando os rendimentos forem espontaneamente oferecidos a tributação, não cabendo o seu aproveitamento em casos de omissão de rendimentos apurada exclusivamente pelo fisco.

Também a Segunda e Quarta Câmaras, do Primeiro Conselho de Contribuintes têm entendimento nesse sentido, fundado no artigo 147, § 1º do CTN e 16 do RIR/80, onde se contempla expressamente a proibição de se retificar declaração de rendimentos pelo contribuinte após notificado do lançamento. Nesse sentido são os a-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13836/000.076/85-62
Acórdão nº-CSRF/01-0.736

5.

córdãos 102-18.373/81, 102-19.543/82, 104-2.966/82 e 104-5.022/85.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao
recurso.



Brasília D.F., em 19 de junho de 1987.



WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR.

